



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 260/2023  
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 138/2023  
Tipo: Menor preço por item

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EVENTOS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA-MG.**

#### **IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA ao edital do Pregão Eletrônico 138/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Relatório Técnico da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, datado de 15/12/2023, e no Parecer Jurídico, datado de 18/12/2023 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br) e [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 19 de dezembro de 2023.

**André Luiz Fernandes**  
**Pregoeiro**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De:** Assessoria Jurídica  
**Para:** Departamento de Licitações  
**Processo Licitatório nº:** 260/2023  
**Pregão Eletrônico RP nº:** 138/2023

Lagoa Santa, 18 de dezembro de 2023.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MKDS Marketing e Divertimentos LTDA**, no Processo Licitatório nº 260/2023 Pregão Eletrônico RP nº 138/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “*Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas, equipamentos e prestação de serviço para eventos, em atendimento as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG*”.

A empresa **MKDS Marketing e Divertimentos LTDA** apresentou impugnação ao Edital, alegando que:

“(…)II - **RESSALVA PRÉVIA**

(...) Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** inerentes ao Art. 30 da Lei 8.666/93 conforme abaixo:

1º Prova de registro da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução nº 218 e 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da FASE de **HABILITAÇÃO** (...)

**QUITAÇÃO** onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Sonorização, Iluminação, Painel de LED e Grupo Gerador exigência essa obrigatória da FASE DE **HABILITAÇÃO**; (...)

5º Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou **CET-CONSELHO REGIONAL DE**





# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens exigência essa obrigatória da FASE DE HABILITAÇÃO.*

*(...)*

### *III - DO PEDIDO*

*I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;*

*II) Requer que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica com:*

*a) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase Habilitação;*

*b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação;*

*c) CAT – Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação;”*

Em observância aos questionamentos apresentados pela empresa, a Secretaria Municipal de Bem Estar Social através da Diretoria de Turismo e Cultura, por meio da Comunicação Interna nº 201/2023/DMTC manifestou resposta à impugnação apresentada pela empresa, nos seguintes termos:

*“1º) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de Habilitação;*

*Resposta: Indeferido. Nos termos da Lei 6.839/80, artigo 1º que trata de registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para exigência de inscrição é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Portanto as locações presentes no edital, locações de equipamentos de som e iluminação, bem como outras atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas e outras estruturas provisórias, não se enquadram na categoria de serviço de engenharia, Não sendo necessário o cadastro da empresa na referida entidade e no que diz respeito a demonstração de vínculo do profissional se dará por meio de Declaração solicitada no subitem 8.1.2.1 do termo de referência.*

*2º) Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação;*

*Resposta: Indeferido. Solicitação de atestado de Capacidade Técnica presente no subitem 8.1.1 e 8.1.2.*

*3º) CAT – Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação;*

*Resposta: Indeferido. Solicitação de atestado de Capacidade Técnica presente no subitem 8.1.2.*

*Diante do exposto e considerando que o art. 30 da Lei nº 8.666 de 1993 limita a documentação que eventualmente possa ser requerida enquanto qualificação técnica, e NÃO determina a sua exigência. E que o objeto a ser licitado não é serviços ou obra de engenharia, bem como o impacto da estrutura a ser locada, não se justifica as exigências solicitadas pela requerente, ainda mais quando especifica que os profissionais teriam que ser do quadro permanente, o que cercearia a ampla concorrência. Portanto, decidimos pelo **Total Indeferimento** pelos motivos acima descritos.”*

A



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - **a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se o disposto nos incisos I e IV, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*(...)*

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**”*

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

***“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”***



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).*

Ademais, ressalta-se os comentários feitos pela Procuradora Federal Caroline Marinho Boaventura Santos, no livro "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comentada por advogados públicos:

*"Merece registro, inclusive, que, caso o objeto da licitação envolva o exercício de mais de uma profissão regulamentada por lei, sujeitas a órgãos de fiscalização diversos, o edital deverá exigir a inscrição do licitante apenas no conselho ou entidade que fiscalize a atividade básica relativa ao objeto do certame, assim compreendida aquela que se mostrar preponderantemente na futura execução da prestação a ser contratada, isto é, que esteja relacionada à necessidade administrativa principal a ser satisfeita por meio da contratação do objeto licitado."*

E, portanto, a exigência de habilitação técnica é ato discricionário da Administração Pública, sendo que no caso de o objeto envolver mais de um órgão de fiscalização, deve ser exigido habilitação técnica apenas da atividade preponderante da futura execução, caso a administração assim entenda necessário.

Sendo assim, por se tratar de questões administrativas e técnicas de competência da Autoridade Competente, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, sendo tal competência discricionária dela, opinamos pelo **indeferimento da impugnação**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Comunicação Interna nº 201/2023 - DMTC.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

  
**Alexssander Rodrigues B. Silva**  
**Coordenador de Demandas Administrativas**  
**OAB/MG 208.463**

---

**Comunicação Interna Nº 201/2023 – DMTC**

Lagoa Santa, 15 de dezembro de 2023.

**Ao Departamento de Licitação e Contratos**

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 138/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EVENTOS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA-MG.**

1- A Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, vem, respeitosamente, responder-lhes à IMPUGNAÇÃO apresentada:

**2- DOS PEDIDOS:**

**Da Fundamentação:**

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

2º) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme § 1º, Inc. I, Art. 30 da Lei 8.666/93;

3º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Civil no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s)

jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Estruturas em Geral exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

4º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme COORDENADORIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA preconiza que o Engenheiro Eletricista é o profissional habilitado para emitir a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Sonorização, Iluminação, Painel de LED e Grupo Gerador exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

5º) Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET-CONSEGLHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens exigência essa7 obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.

**Do Pedido:**

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica com:
  - a) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de Habilitação;
  - b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação;
  - c) CAT - Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação;

### 3 – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

1º) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de Habilitação;

Resposta: Indeferido. Nos termos da Lei 6.839/80, artigo 1º que trata de registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para exigência de inscrição é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Portanto as locações presentes no edital, locações de equipamentos de som e iluminação, bem como outras atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas e outras estruturas provisórias, não se enquadram na categoria de serviço de engenharia. Não sendo necessário o cadastro da empresa na referida entidade e no que diz respeito à demonstração de vínculo do profissional se dará por meio de Declaração solicitada no subitem 8.1.2.1 do termo de referência.

2º) Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação;

Resposta: Indeferido. Solicitação de atestado de Capacidade Técnica presente no subitem 8.1.1 e 8.1.2.

3º) CAT - Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação;

Resposta: Indeferido. Solicitação de atestado de Capacidade Técnica presente no subitem 8.1.2.

Diante do exposto e considerando que o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993 limita a documentação que eventualmente possa ser requerida enquanto qualificação técnica, e NÃO determina a sua exigência. E que o objeto a ser licitado não é serviço ou obra de engenharia, bem como o impacto da estrutura a ser locada, não se justifica as exigências solicitadas pela requerente, ainda mais quando especifica que os profissionais teriam que ser do quadro permanente, o que cerceia a ampla concorrência. Portanto decidimos pelo **Total Indeferimento** pelos motivos acima descritos.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

  
Sara Lopes Civinelli  
Gerente de Setor